

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 45/2015  
COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA  
RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Prefeito, autuado sob o nº 45, de 2015, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Bonfinópolis de Minas para o exercício financeiro de 2016.

2. Recebido nesta comissão, foi aberto, nos termos do § 1º do artigo 185 do Regimento Interno, o prazo de 15 (quinze) dias para o oferecimento de emendas, tendo sido apresentadas as Emendas de nºs 1 a 4, de autoria do Vereador Carlinhos da Brasilinha.

3. Esgotados referidos prazos, o projeto foi encaminhado a este Relator, para emissão de parecer, nos termos do § 4º do artigo 185 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

4. A proposta fixa a receita total em R\$ 38.045.100,00, dos quais R\$ 4.385.100,00 compõem a receita retificadora do FUNDEB, de tal maneira que a receita, devidamente retificada, é de R\$ 33.660.000,00, sendo R\$ 25.858.000,00 a título de receita corrente e R\$ 7.802.000,00 a título de receita de capital.

5. A receita de capital estimada é proveniente de operações de crédito internas (R\$ 1.800.000,00); alienação de bens (R\$ 60.000,00); transferências de capital (R\$ 5.942.000,00).

6. O orçamento da Câmara é fixado em R\$ 1.344.000,00, sendo o restante do Poder Executivo (Administração Direta, Indireta e Fundos), no montante de R\$ 32.316.000.000,00, dos quais R\$ 60.000,00 a título de reserva de contingência.

7. Os gastos com pessoal estão fixados em R\$ 11.428.610,00 o que representa o equivalente a 44,19% da receita corrente líquida, estando dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

8. A despesa com a manutenção do ensino está orçada em R\$ 6.130.600,00 (já considerando os recursos do FUNDEB), valor este que equivale a 27,41% das receitas de impostos e transferências, acima do mínimo constitucional.

9. Para as ações e serviços de saúde estão sendo alocados recursos na importância de R\$ 4.605.000,00, valor equivalente a 20,59% das receitas apropriáveis na forma da Emenda Constitucional 29/2000.

10. O texto prevê, ainda, autorização prévia para a abertura de créditos adicionais suplementares, no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do total do orçamento, o que equivale a R\$ 11.413.500,00.

11. Além desse valor, a matéria autoriza ainda a abertura de crédito suplementar até o limite de 10% do orçamento, ou seja, R\$ 3.804.510,00, mediante a utilização do superavit financeiro do exercício anterior e do excesso de arrecadação e prevê a não oneração do limite no tocante ao reforço das dotações de pessoal e seus encargos, também no limite de R\$ 3.804.510,00.

12. Portanto, há uma previsão de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 19.022.520,00, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do total da receita estimada para o próximo exercício.

13. Entretanto, o total de créditos suplementares autorizados suplanta 50% do orçamento, porque dos limites autorizados estão excluídas as aberturas de créditos adicionais destinados a suprir insuficiência das dotações relativas a pessoal e encargos sociais e serviço da dívida pública municipal, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do orçamento fiscal, ou seja, R\$ 3.804.500,00 e a realocação de recursos dentro do mesmo projeto, atividade ou operação especial, até o limite de 10% (dez por cento) da receita prevista no caput do artigo 2º do projeto, o que corresponde ao mesmo valor.

14. Na prática, portanto, existe a possibilidade de abertura de crédito suplementar até o montante de R\$ 22.827.030,00, equivalente a 60% do total da receita estimada para 2016, o que representa um sério risco à programação orçamentária.

15. Destaco que não há autorização prévia para a transposição, o remanejamento ou a transferência, total ou parcial, de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra.

16. Os programas finalísticos e de apoio administrativo seguem, em linhas gerais, o que consta do plano plurianual e, mais especificamente, as metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

17. No que se refere às emendas apresentadas, pontuo que as duas primeiras destinam-se a disciplinar a autorização prévia para a abertura de créditos adicionais suplementares, sendo que a primeira utiliza como parâmetro os valores descritos no artigo 4º da proposta e o percentual de 8,5%, de sorte que o total de crédito autorizado é de R\$ 2.861,100,00, vedando-se ainda a utilização de dotações provenientes de emendas parlamentares ou destinadas à concessão de auxílios, contribuições ou subvenções sociais como fonte de recurso de suplementação

18. A Emenda de nº 2 reduz a autorização para a abertura de crédito suplementar mediante a utilização do superavit financeiro ou do excesso de arrecadação de 10% (dez por cento) da despesa fixada no artigo 2º (equivalente a R\$ 3.366.000,00) para 8,5% da despesa fixada na forma do artigo 4º, o que corresponde a R\$ 2.861.000,00

19. Portanto, o total de crédito suplementar autorizado através das Emendas nºs 1 e 2 será de R\$ 11.444.400,00, o que equivale a 34% da receita retificada e 30,08% da receita total estimada para o exercício vindouro.

20. No que toca ao mérito de tais emendas, ressalto que os valores propostos para a abertura de créditos suplementares, de 30% e 10%, respectivamente, ainda mais tomando como parâmetro a receita total, sem a dedução da parte destinada ao FUNDEB, devem ser considerados excessivos e altamente capazes de comprometer toda a programação contida na lei orçamentária.

21. Vale observar que o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao examinar contas recentes do Município de Bonfinópolis de Minas, recomendou ao Prefeito e à Câmara Municipal que prestigiassem o princípio do planejamento orçamentário, evitando a concessão de créditos adicionais excessivos, justamente pelo fato de que a possibilidade de mutação orçamentária em tais patamares torna ineficaz toda a programação e planejamento que o orçamento procura estabelecer.

22. Diante disso, ressalto que o valor deve ser reduzido, não nos patamares sugeridos pelas emendas 1 e 2, mas nos montantes de 8,5% (artigo 5º, caput) e de 5% (artigo 5º, incisos I e

II e artigo 6º) no próximo exercício, devendo ser inserido dispositivo na próxima lei de diretrizes orçamentárias com o propósito de estimular a fixação de valores considerados razoáveis pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

23. Quanto às Emendas de nºs 3 e 4, destinam-se a reforçar em R\$ 20.000,00 a despesa da ficha 352, que visa atender ao programa de concessão de subvenção e contribuição a entidades, mediante a redução do equivalente na ficha 428, que aloca recursos para festividades, carnaval, exposição e turismo.

24. Destaco que a transferência de recursos para as entidades constitui ação de interesse público. De outro tanto, da redução do valor na ficha 428 ainda remanescerá o montante de R\$ 380.000,00, que, se não for suficiente para a execução do programa, poderá ser posteriormente reforçado.

25. Pontuo que as emendas 3 e 4 terão que ser adequadas no âmbito do Projeto de Lei 46/2015, que altera o plano plurianual, de sorte que emendas equivalentes devem ser apresentadas no bojo daquela matéria, da qual também sou o relator.

26. Por fim, entendo necessário reforçar as fichas 437 e 438 do programa 2217, referente à preservação e recuperação de nascentes, mediante redução dos valor alocados na ficha 428 do programa 2096.

#### CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 45/2015 e das Emendas nºs 1, 2, na forma das Subemendas 1 e 2, das emendas 3 e 4 e das emendas 5 e 6, parte deste parecer.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2015.

Vereador MANOEL DO IMA

Relator

PROJETO DE LEI Nº 45/2015  
SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 45/2015.

Fica modificado o artigo 5º do Projeto de Lei nº 45/2015 que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 5º Durante a execução orçamentária de 2016 fica autorizada a abertura de créditos adicionais ao orçamento fiscal até o montante de 8,5% (oito e meio por cento) da receita prevista no caput do artigo 4º desta Lei, com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, na forma do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, vedados a anulação ou o cancelamento total ou parcial de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emenda parlamentar ou de dotações destinadas à concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais.*

*§ 1º Ficam autorizadas e não oneram o limite previsto no “caput” deste artigo:*

*I - as aberturas de créditos adicionais destinados a suprir insuficiência das dotações relativas a pessoal e encargos sociais e serviço da dívida pública municipal, até o limite de 5% (cinco por cento) do valor do orçamento fiscal; e*

*II – a realocação de recursos dentro do mesmo projeto, atividade ou operação especial, até o limite de 5% (cinco por cento) da receita prevista no caput do artigo 4º desta lei.*

*§ 2º Nas aberturas de créditos a que refere o “caput” fica autorizado a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.”*

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2015.

Vereador MANOEL DO IMA  
Relator

PROJETO DE LEI Nº 45/2015  
SUBEMENDA Nº 2 À EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Modifica dispositivo do Projeto de Lei nº 45/2015.

Fica modificado o artigo 6º do Projeto de Lei nº 45/2015 que passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 6º Além dos limites estabelecidos no artigo 5º fica também autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente 5 % (cinco por cento) da receita prevista no caput do artigo 4º desta Lei, com a utilização dos seguintes recursos:*

*I - superavit financeiro do exercício anterior, efetivamente apurado no balanço patrimonial; e*

*II - excesso de arrecadação verificado no exercício.”*

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2015.

Vereador MANOEL DO IMA  
Relator